ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0803845-57.2023.8.19.0014
APELANTES: 1) TELEFÔNICA BRASIL S.A.
2) ALEXANDRE KELSON DA SILVA OLIVEIRA RIBEIRO
APELADOS : OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO GUIMARÃES

RESPONSABILIDADE CIVIL – RELAÇÃO DE CONSUMO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR - ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - DOCUMENTOS UNILATERAIS INSUFICIENTES - ILICITUDE DA NEGATIVAÇÃO - DÉBITO INEXISTENTE - DANO MORAL *IN RE IPSA*, ADEQUADAMENTE FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESCABIMENTO DE REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

ADRIANO CELSO GUIMARAES:7271 Assinado em 20/10/2026 18:39:45
Local: GAB. DES ADRIANO CELSO GUIMARAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
26
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação no. 0803845-57.2023.8.19.0014, da Segunda Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, em que são Apelantes e Apelados **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** e **ALEXANDRE KELSON DA SILVA OLIVEIRA RIBEIRO**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos.

Relatório às fls. 12/13.

Rejeita-se, de início, a questão preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação especificada, pois os argumentos deduzidos pela Ré na peça recursal fazem expressa referência à fundamentação lançada no julgado, além de expor os motivos que, no seu entender, se mostram relevantes para a postulada reforma do julgado, em face dos quais pôde o Autor elaborar suas contrarrazões de recurso, não se configurando, portanto, a alegada violação ao princípio da dialeticidade.

A r. sentença proferida não merece reforma. De fato, a leitura dos autos revela que a demanda versa sobre a existência de relação jurídica entre as partes e quanto à regularidade da inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes e, tratando-se de hipótese de responsabilidade pelo fato do serviço, a inversão do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
27
Carimbado Eletronicamente

ônus da prova decorre da própria lei – parágrafo terceiro, do artigo 14, da Lei nº 8.078/90 –. Desta forma, competia à Ré ter comprovado a inexistência de defeito do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, o que não ocorreu, pois que os documentos apresentados com a peça de bloqueio não são aptos a comprovar a efetiva contratação dos serviços pelo Autor, sobretudo diante da ausência de instrumento contratual firmado ou de gravação da suposta adesão por via telefônica, como reconhecido pelo douto Juízo sentenciante. Dentro deste quadro, mostra-se correta a declaração de inexistência do débito e o reconhecimento da ilicitude da inscrição do nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito, configurando o dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova do prejuízo, por se tratar de lesão presumida aos direitos da personalidade do consumidor, não comportando redução ou majoração o montante arbitrado em R$ 6.000,00 (seis mil reais), uma vez que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo exposto, é de se negar provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ